

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro. Telefones: (99) 3661-1399/2708 CEP: 65.400-00, Codó – MA



CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0744/2021

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO – FUTURA COMPRA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA E DEMAIS SETORES – REGULARIDADE DO CONTEÚDO DO EDITAL – LEI 10.520/2002 – LEI COMPLEMENTAR 123/2006 – DECRETO 10.024/2019 – LEI COMPLEMENTAR 147/2014 E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS.

1. DO RELATÓRIO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO solicitou análise da regularidade da abertura das etapas do processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Formação de Registro de Preços, visando a aquisição de materiais descartáveis, destinados a Secretaria de Saúde do Município de Codó – MA para o funcionamento da Secretaria e demais setores.

Constam dos autos os seguintes documentos: Ofício 0178/2021 assinado pelo Sr. Mário Nogueira Braga Neto, Secretário Municipal de Saúde; Termo de Referência assinado pelo Sr. Mário Nogueira Braga Neto, Secretário Municipal de Saúde; Relatório de Cotação de Preços assinado pelo Sr. Luiz Francisco Borba Júnior, Diretor da Central de Compras; Minuta do Edital e anexos, dentre outros documentos.

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da







Praça Ferreira Bayma, 538, Centro. Telefones: (99) 3661-1399/2708 CEP: 65.400-00, Codó – MA



conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Uma vez que os autos estão sob análise jurídica, importa que o presente parecer não se restrinja ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até agora.

Feitas estas considerações, passo a análise.

DO PREGÃO - Pregão Eletrônico

O **pregão** é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela Medida Provisória nº.: 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. nº 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei nº.: 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo Decreto nº.: 3.555 de 8 de agosto de 2000 e o eletrônico, pelo Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, entrando em vigor dia 28 de outubro de 2019, revogando assim os Decretos nº 5.450 de 31 de maio de 2005 e o nº 5.504







Praça Ferreira Bayma, 538, Centro. Telefones: (99) 3661-1399/2708 CEP: 65.400-00, Codó – MA





de 05 de agosto de 2005. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela Lei 10.520/02.

A União através do Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia publicou a Instrução Normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019, estabelecendo prazos para que os Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Municipal, Distrital, direta ou Indireta, se utilizem de forma obrigatória a modalidade Pregão Eletrônico ou a Dispensa Eletrônica quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como Convênios e contrato de repasse com intuito de adquirir bens ou contratações de serviços comuns. Cabendo a esse Ente Municipal o prazo para implantação estabelecido no artigo 1°, II da IN nº 206/19, sendo de até o dia 03 de fevereiro de 2020, conforme preceitua os artigos 52 e 59 do Decreto nº 10.024/2019.

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02 que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei n° 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

O artigo 1º do Decreto nº 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica, foi criado para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no qual continua a descrição de "bens e serviços comuns", definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", preceituado no artigo 3º, II do referido Decreto.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, como vinha sendo analisado sua interpretação ao artigo 1° da Lei 10.520/02, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.







Praça Ferreira Bayma, 538, Centro. Telefones: (99) 3661-1399/2708 CEP: 65.400-00, Codó – MA



DA FASE INTERNA DO CERTAME:

Verifica-se que restaram parcialmente atendidos os pressupostos impostos pela norma trazida pelo Art.8° da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, *in verbis*:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto
 na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro , conforme o caso; [...]"

Pelo rol de documento acostados ao procedimento alhures mencionado, devidamente analisado por esta assessoria consultiva, verifica-se que a priori encontram-se atendidas tais exigências quanto a fase interna.

Francisco Amonio Riberor Assunção Machado Produzidor Geral Adjunto do Minacepor de Code O AB/JUATZAGA - Pictora (1927/1921



Praça Ferreira Bayma, 538, Centro. Telefones: (99) 3661-1399/2708 CEP: 65.400-00, Codó – MA



DA FASE EXTERNA DO CERTAME:

Resta doravante necessário verificar o atendimento dos requisitos da fase externa do certame para deflagração do processo licitatório, mormente o Edital do certame e seus anexos.

Quanto ao Edital do certame, isso pela minuta ofertada a esse órgão consultivo, vislumbrase atendimento do disposto no Art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, fine:

"Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação."

Para efeito do que deverá conter no Edital o artigo 3º do mesmo Decreto legal, preceitua:

- "Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I aviso do edital documento que contém:
- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;
- II bens e serviços comuns bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;
- III bens e serviços especiais bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

Francisco Amonio Riberps Assunção Machado

Pocurador Geral Adunto do Municipio de Codio

OAB/MA+2/6-A. Portara 02/2021

10



Praça Ferreira Bayma, 538, Centro. Telefones: (99) 3661-1399/2708 CEP: 65.400-00, Codó – MA



IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais -Sisg;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares,que deverá conter:



Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.

Telefones: (99) 3661-1399/2708 CEP: 65.400-00, Codó - MA





- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
- 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
- 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;
 - 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
 - b) o critério de aceitação do objeto;
 - c) os deveres do contratado e do contratante;
- c) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômicofinanceira, se necessária;
- d) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
 - e) o prazo para execução do contrato; e
 - f) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.
- A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.
- § 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica."

Portanto, há legalidade quanto a escolha da modalidade e maneira de sua execução. Quanto a análise da minuta do termo do contrato face as exigências albergadas no Art.55 da Lei 8.666/1993, havendo necessidade de sofrer algumas adequações, será objeto de apreciação quando do surgimento da pretensão de contratar.



Praça Ferreira Bayma, 538, Centro. Telefones: (99) 3661-1399/2708 CEP: 65.400-00, Codó - MA



Por sua vez, o Decreto Federal nº 8.538/2015, atualizado pelo Decreto Federal nº 10.273/2020, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, de pequeno porte, agricultores familiares, produtores pessoa microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, bem como o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o SRP, sistema de registro de preços.

3. DA CONCLUSÃO

Da análise das condições estabelecidas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços, conclui-se que foram observadas, na totalidade, as disposições consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no Estatuto da Modalidade Pregão, assim, efetuada a análise minuciosa dos autos, mais precisamente das minutas do edital e do contrato, esta Assessoria Jurídica, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93 c/c Artigo 9º da lei 10.520/2002, opina no sentido da regularidade de seu conteúdo, haja vista encontrarem-se de acordo com as disposições legais pertinentes ao processo licitatório.

Este é o parecer opinativo, salvo melhor juízo que fica submetido à apreciação e autorização superior.

CODÓ – MA, 29 DE ABRIL DE 2021.

KLEBER DE OLIVEIRA BARROS - ASSESSSOR JURIS

OAB/DF 8160 - PORTARIA NÚMERO 051/2021

ANTÔNIO FRANCISCO

RIBEIRO

ASSUNÇÃO

MACHADO

PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA - OAB/MA 4216-A

